



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000451430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501937-93.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante EDER ALVES MACEDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO à Apelação interposta por EDER ALVES MACEDO, qualificado nos autos, mantendo a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56849

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501937-93.2024.8.26.0530

APELANTE: EDER ALVES MACEDO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM..: 3ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor **GUACY SIBILLE LEITE**)

**APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS –
RECURSOS DEFENSIVO. 1.**

**DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE PARA
CONSUMO PRÓPRIO. 2. PENA BASE NO MÍNIMO
LEGAL. 3. *BIS IN IDEM* NA VALORAÇÃO DA
REINCIDÊNCIA E AFASTAMENTO DO REDUTOR
ESPECIAL. 4. ABRANDAMENTO DO REGIME
PRISIONAL. 1.**

Inviável a desclassificação para o crime de posse para consumo próprio, quando a quantidade de drogas, forma de acondicionamento e outras circunstâncias indicam sua destinação ao comércio ilícito. Eventual condição de dependente químico, por si só, não afasta a prática do crime de tráfico de drogas. **2.** Penas básicas aplicadas dentro dos parâmetros prescritos, com elementos desfavoráveis. **3.** O Apelante ostenta maus antecedentes e é reincidente por prática de crime de furto, e ainda que não seja reincidente específico, indica, seguramente, a constância na prática delituosa, inviabilizando a incidência do redutor, não havendo que se falar em *bis in idem*. **4.** O regime prisional deve ser fixado de acordo com o regramento previsto no art. 33, c.c. art. 59, ambos do Código Penal, mantido o regime semiaberto. **RECURSO IMPROVIDO.**

Ao relatório da r. sentença acrescento que **EDER ALVES MACEDO** e **SIDMAR DE JESUS VERISSIMO** foram condenados pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, nos autos de Processo Crime nº 1501937-93.2024.8.26.0530, às penas de, o *primeiro*, 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto e, 680 dias-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

multa, por infração ao art. 33, *caput*, c.c. art. 61, I, do Código Penal; e o *segundo* 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, por igual período, a serem regulamentadas em sede de Execução e, 166 dias-multa, todos no valor diário mínimo, por infração ao art. 33, § 4º, este e aquele da Lei nº 11.343/06 (fls. 165/173).

Inconformado, **EDER** interpôs Apelação, pleiteando, em suas Razões, a desclassificação para o crime previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/06 e, subsidiariamente, fixação das penas básicas no mínimo legal, a aplicação do redutor especial e o abrandamento do regime prisional (fls. 192/203).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, através de Contrarrazões (fls. 226/230), manifestou-se pelo não provimento do recurso, enquanto em Parecer ofertado pela d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 254/260) pugnou-se pela desclassificação para a infração prevista no art. 28, da Lei nº 11.343/06.

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O Apelante e SIDMAR foram condenados porque no dia 20 de junho de 2024, às 21h30min, na Rodovia SP 322, Área Rural, na cidade e comarca de Ribeirão Preto, previamente ajustados e em unidade de desígnios, depois de adquirirem e receberem de maneira escusa, para fim de tráfico, transportavam 52,64g da substância *Metil Benzoil Ecgonina* (cocaína), droga que causa dependência física e psíquica, assim o fazendo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade e autoria do crime, sequer questionadas, restaram devidamente comprovadas, *a primeira*, pelo Boletim de Ocorrência (fls. 07/10), Autos de Exibição e Apreensão (fls. 13), Laudos de Constatação Preliminar (fls. 16/18), de Exame Químico Toxicológico (fls. 77/79), e, *a segunda*, em especial, versão do Apelante e pelos relatos dos policiais militares Danilo Ednei Carvalho Lino de Matos e Ricardo Alexandre Malavolta (fls. 02/06 e gravação audiovisual).

Busca o Apelante a desclassificação para o crime previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/06, alegando que teria adquirido as drogas para consumo pessoal.

Para configuração do crime de tráfico de drogas, não se faz necessário que o infrator seja surpreendido no ato de mercancia, visto tratar-se de crime de perigo abstrato.

A propósito:

“... Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização ...” (RT 714/357).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

“... Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido ...” (RT 729/542).

Registre-se, que a eventual condição de usuário de drogas do Apelante não excluiria a responsabilidade criminal pela prática do tráfico de drogas, suficientemente demonstrada nos autos, vez que é cediço que muitos usuários passam a praticar o comércio justamente para sustentar o próprio vício.

A versão apresentada pelo Apelante de que seria apenas usuário de drogas e que teria comprado as drogas por R\$ 400,00 para seu consumo, não se sustenta e restou isolada. Vejamos. Na fase inquisitiva, **EDER** disse que viu um rapaz vendendo droga e acabou comprando R\$ 680,00 em cocaína, não sabendo o peso total. SIDMAR não sabia de tal fato e quando estavam indo embora, houve abordagem pela Polícia. SIDMAR tentou fuga e enquanto isso ele dispensou o pó pelo caminho, sendo que, quando da detenção, foi encontrada apenas uma parte da droga. Era usuário de cocaína desde os 08 anos, havia parado, mas voltou com o vício e sua intenção era consumir a droga e não comercializá-la. SIDMAR era usuário de maconha, não sabendo se usava cocaína. Trabalhava de pedreiro com o pai (fls. 05). Em Juízo, admitiu a posse das drogas, contudo, para uso pessoal. Acrescentou que adquiriu aproximadamente R\$ 400,00 em drogas e que foi ele quem pediu para SIDMAR não parar o veículo quando visualizaram a viatura policial (gravação audiovisual).

Não se mostra crível a versão de que seria usuário e teria adquirido toda a quantidade de drogas apreendidas com remuneração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

percebida pelo trabalho de pedreiro, aproximadamente R\$ 70,00 por dia. Assim, sua versão se apresenta permeada de contradições sobre ponto fundamental aos fatos.

Ademais, é inegável que as circunstâncias do encontro da droga, forma de acondicionamento, desobediência à ordem de parada da polícia, são elementos assaz importantes para a conclusão do destino, tudo indicando que serviriam para o comércio, não restando dúvidas quanto a autoria delitiva do crime mais grave por parte do Apelante.

Diante deste quadro, considerando, em especial, a quantidade de drogas apreendida (52,64g da substância Metil Benzoil Ecgonina – cocaína, acondicionada em invólucro branco), somadas ao contexto fático (tentativa de fuga e dispersão da droga), clara está a situação de traficância, não havendo que se falar em desclassificação por qualquer dos fundamentos apresentados.

Passo a análise da dosimetria das penas e pleitos subsidiários.

SIDMAR:

Na primeira fase, as penas básicas foram fixadas no mínimo legal (05 anos de reclusão e, 500 dias-multa) e se mantiveram inalteradas na segunda fase ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, foi reconhecida a incidência no redutor especial (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06) no patamar máximo, reduzindo-se as penas em 2/3 (01 ano e 08 meses de reclusão e, 166 dias-multa), pois era primário e ostentava bons antecedentes.

Foi fixado o regime aberto com fundamentação (fls. 172), embora conste na parte dispositiva, por um lapso, a imposição do regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

semiaberto; e substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, por igual período, a serem regulamentadas em sede de Execução.

EDER:

Na primeira fase, as penas básicas foram fixadas em 1/6 acima do mínimo legal (05 anos e 10 meses de reclusão e, 583 dias-multa) em razão do Apelante ostentar maus antecedentes (Processo nº 1502376-12.2021.8.26.0530 – 2ª Vara da Comarca de Jardinópolis – trânsito em julgado em 01.04.2024 – fls. 39).

Deve ser consignado que a lei não impõe ao Juiz qual o acréscimo deve incidir nas penas em razão de circunstância judicial desfavorável, permitindo apenas o faça dentro dos limites mínimo e máximo cominados no preceito secundário da norma.

Imperioso que o Juízo atente para a circunstância e a necessidade do maior rigor, respeitando, sempre, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No presente caso, entendo que eram duas as condenações transitadas em julgado aptas a caracterizar reincidência, sendo uma delas devidamente utilizada, como maus antecedentes, para fundamentar a fixação da pena base acima do mínimo legal. O Apelante argumenta que não teria havido a devida identificação do processo que considerou como maus antecedentes, e isso teria impossibilitado a Defesa de se manifestar de maneira específica. Contudo, tal argumento não procede eis que a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

sentença indicou qual processo estaria sendo usado para valorar como maus antecedentes e, qual seria usado como circunstância agravante decorrente da reincidência (fls. 171) e, ainda que assim não fosse, tratar-se-ia de questão de mera leitura da certidão de antecedentes criminais.

Na segunda fase, as penas foram exasperadas em 1/6 em razão da reincidência do Apelante (Processo nº 1501152-05.2022.8.26.0530 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho – trânsito em julgado em 08.11.2022 – fls. 40/41), exasperando-se as penas em 1/6 (06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e, 680 dias-multa).

Busca o Apelante que a reincidência não seja fator impeditivo para o reconhecimento e incidência do redutor especial, no patamar máximo, sob pena de caracterizar *bis in idem*.

Na terceira fase, busca a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, que assim dispõe:

“§ 4º Nos delitos definidos no 'caput' e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.

Para redução da pena, essencial que o réu seja “*primário*”, apresente “*bons antecedentes*”, comprove que “*não se dedique às atividades criminosas*”, assim como, “*nem integre organização criminosa*”.

Evidente que essa causa de redução da pena está reservada àquele que age por um impulso, um desvio, em situação isolada no tráfico de drogas. E mais, os parâmetros para a graduação da redução (1/6 a 2/3) devem ser objetivos e extraídos das diversas circunstâncias que envolvam o caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

concreto, podendo variar dentro do seu campo de incidência. Essa causa de redução da pena deve incidir na excepcionalidade, em situações específicas, próprias, quando patente que o tráfico apurado se cuidou apenas de um desvio na vida do réu, e não de uma contumácia, estilo, repetição de fato análogo, de uma rotina de proceder.

Ao julgador compete a análise do impulso, do fator determinante da conduta objetivamente tratada, que lhe permita concluir tratar-se mesmo de caso de um criminoso meramente ocasional, ou mesmo, se vem tomando aquela conduta como estilo de vida, para que possa, não apenas determinar a gradação da redução da pena, como até mesmo o total afastamento da causa de redução.

No caso em apreço, o Apelante ostenta maus antecedentes e é reincidente por prática de crime de furto, e ainda que não seja reincidente específico, indica, seguramente, a constância na prática delituosa, inviabilizando a incidência do redutor, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Foi fixado o regime prisional semiaberto, o qual deve ser mantido, tendo em vista as circunstâncias em que o crime foi cometido, onde foi apreendida razoável quantidade de drogas, revelando a perigosidade incomum do Apelante, que fazia da atividade criminosa seu meio de vida. Ademais, o montante da pena privativa de liberdade, por si só, já é fator determinante inclusive para o regime mais gravoso, bem como para inviabilizar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. O Apelante é reincidente e ostenta maus antecedentes.

O Apelante e SIDMAR responderam ao processo soltos, tendo a r. sentença apelada permitido o recurso em liberdade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação interposta por **EDER ALVES MACEDO**, qualificado nos autos, mantendo a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)